



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000469/2001-28
Recurso nº 334.463
Acórdão nº 3201-00.371 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-II e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADOS À IMPORTAÇÃO-IPI

Não se caracterizam como livros para fins de imunidade tributária, conforme o art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal/1988, pôsteres, fotografias e brinquedos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

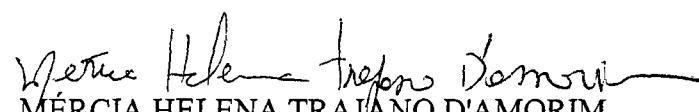
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 1280/1281, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 03 a 116 e 117 a 143 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 03 a 116

a) R\$ 171.119,01 (cento e setenta e um mil cento e dezenove reais e um centavo) de Imposto de Importação (II);

b) R\$ 128.339,26 (cento e vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996;

c) R\$ 39.761,25 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, por infração administrativa ao controle das importações, nos termos do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), por importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, tendo por base legal o art. 169, I, “b” do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;

d) juros de mora;

fls. 117 a 143

e) R\$ 28.392,52 (vinte e oito mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

f) R\$ 21.294,39 (vinte e um mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

g) juros de mora.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a autuada haver importado mercadorias que classificou no código NCM 4901.99.00, referente a livros cujas alíquotas do II e do IPI eram de 0% (zero por cento), devido à imunidade tributária, quando, na realidade, tratavam-se de mercadorias classificáveis em outras posições tarifárias, conforme está demonstrado no Termo de Constatação de fls. 160 a 169.

Também, algumas mercadorias (ver quadro de fls. 166/167) estavam desacompanhadas da necessária LI e, por isso, foi aplicada a multa por falta de LI.

Lavrados os autos de infração em comento e intimada a contribuinte em 29/05/2001 (fls. 03 e 117), em 28/06/2001 ela ingressou com a impugnação de fls. 1.241 a 1.257 por meio da qual defende a imunidade da importação de livros papéis e periódicos, diz que os materiais referentes ao lançamento em questão podem ser considerados como tais e combate a taxa Selic.

Pede que sejam canceladas as exigências.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/ FNS nº 6.392, de 23/09/2005 (fls. 1277/1293-volume V), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

*Ementa: Legislação Tributária. Análise da
ilegalidade/inconstitucionalidade*

É vedado aos julgadores administrativos proceder ao afastamento da legislação tributária por ilegalidade/inconstitucionalidade. Essa competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Juros Selic

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Perícia

A perícia deve ser requerida com a exposição dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito da impugnante. Perícia requerida fora desses termos é considerada não formulada.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

Ementa: Imunidade. Pôsteres, fotografias e brinquedos didáticos.

Pôsteres, fotografias e brinquedos didáticos não se enquadram na definição de livros, jornais, periódicos, ou ainda, papel destinado a sua impressão, para gozarem de imunidade tributária sob tal rubrica.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

Ementa: IPI vinculado à importação

Não havendo impugnação específica sobre o lançamento desse imposto aplica-se-lhe mutatis mutandis os mesmos fundamentos relativos ao julgamento da exigência do II.

Lançamento Procedente."

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 25/11/2005, o recorrente, em 26/12/2005, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 1303/1321 e anexa documentos às fls. 1322/1326; repisando praticamente os mesmos argumentos da impugnação.

Os Autos foram convertido numa primeira diligência, através da Resolução de nº 302-1.425, em sessão de novembro/2007, às fls. 1330/1334, onde foi solicitado, à época:

1) Se o produto em exame é produto gráfico encadernado?

2) Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, favor informar para cada produto analisado: (a) Tipo de encadernação; (b) Tipo de impressão; (c) Tipo de capa; (d) Existência de texto em qualquer parte do produto, especificando o conteúdo do referido texto; (e) Função principal.

Consta, às fls. 1342/1343, o retorno da diligência, onde a fiscalização conclui que passados sete anos, seria impossível responder de forma precisa a todos os quesitos formulados, em face da inexistência dos exemplares dos produtos.

A empresa foi notificada, à fl. 1344. A mesma manifesta-se, às fls. 1359/1367.

Como observei que todos os livros devem conter o ISBN, o qual no Brasil é controlado pela Fundação Biblioteca Nacional.

Assim, converti o julgamento em diligência, através da Resolução de nº 302-1.581, em sessão de dezembro/2008 para que a autoridade preparadora da delegacia a que está submetido o contribuinte intimasse o mesmo a informar, os respectivos ISBN de cada produto relacionado no auto de infração em debate.

Depois de recebidos tais códigos, a autoridade preparadora oficializasse a Fundação Biblioteca Nacional, fornecendo a cópia do auto de infração, descrição de cada produto e seu correspondente ISBN, para que esta informasse se tal registro corresponde ao produto descrito no auto de infração (caso não ocorra a coincidência entre o produto registrado e aquele descrito no auto de infração, fornecesse o descritivo do produto registrado no ISBN correspondente) e se o mesmo é um livro impresso ou um produto equiparado a livro.

Em resposta, o ofício/Presi nº 87/09 de 29/07/07 (Ministério da Cultura-Fundação Biblioteca Nacional, à fl. 1392 que encaminha o Comunicado Interno nº 127/08 do

Centro de Processos Técnicos de FBN, às fls. 1394/1394, que não é objetivo das Agências, do ISBN exercerem uma função normativa ou fiscalizadora sobre o mercado editorial. Mas em pesquisa no Cadastro do sistema nacional do ISBN constatou-se que a empresa Paisagem Distribuidora de Livros LTDA, prefixo editorial 86003 está com status desativado, Isto é a empresa se cadastrou na Agência Brasileira do ISBN, mas nunca solicitou nº de ISBN. Desta forma não existe nenhum livro registrado no sistema ISBN relacionado a esta empresa e a este CNPJ.

Consta, à fl. 1395, resultado da pesquisa: "*Nenhum registro foi encontrado.*"
Idem, à fl. 1396-com status-"*desativado*". Idem, à fl. 1397-*Não existem dados cadastrados.*

Constam várias intimações para que a empresa apresentasse o que foi demandado, como informar os registros do ISBN dos produtos dos autos.

Concluída a diligência como atesta à fl. 1400.

O processo foi redistribuído a mim para prosseguimento.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 04 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a autuada haver importado mercadorias que classificou no código NCM 4901.99.00, referente a livros cujas alíquotas do II e do IPI eram de 0% (zero por cento), devido à imunidade tributária, quando, na realidade, tratavam-se de mercadorias classificáveis em outras posições tarifárias, conforme está demonstrado no Termo de Constatação às fls. 160 a 169.

Assim como algumas mercadorias estavam desacompanhadas da necessária LI e, por isso, foi aplicada a multa por falta de LI.

Diante desse quadro, são cabíveis algumas ponderações.

O princípio constitucional que trata da imunidade tributária está disposto no art. 150, VI, “d”, da CF/88, “*verbis*”:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

No que se refere ao Imposto de Importação, a legislação infraconstitucional dispõe de isenção do papel importado, isenção esta vinculada a objetivos que visem a cultura, a educação, a ciência, a religião e outros semelhantes.

O art. 178 do Decreto nº 91.030/85 esclarece, “*verbis*”:

“Art. 178. Somente será objeto de isenção o papel importado:

I – por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes (DL 37/66, art. 16);

II – ...

§ 1º - A isenção não abrange publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial (DL 37/66, art. 16).

§ 2º - O papel de imprensa objeto de isenção do imposto não poderá ser utilizado (DL 37/66, art. 16, § 3º):

I – em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes;

II – em jornais e revistas de propaganda;

III – em livros em branco ou simplesmente pautados ou riscados.

§ 3º - O papel poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemento ou encarte de livro, jornal ou periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição.”

Portanto, a isenção (ou imunidade) de que trata o art. 177 do RA (Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) aplica-se exclusivamente às pessoas elencadas nos incisos I e II do art. 178 e sua aplicação destina-se exclusivamente à produção de livros, jornais e periódicos, sendo que, por força dos parágrafos 1º e 2º do art. 178, está enfatizado o princípio da exclusiva destinação, estando, inclusive, enumeradas diversas hipóteses de não-aplicabilidade da dispensa legal.

A imunidade deve ser interpretada literalmente, sendo que o próprio Código Tributário Nacional-CTN estabelece que, nos casos de imunidade e isenção, não se pode usar critérios de analogia ou semelhança.

Como ressaltado no relatório, inclusive trecho transcrito abaixo, a fiscalização constatou que muitas mercadorias importadas não eram dos tipos mencionados na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal e que, embora a autuada lhes tenha rotulado com o código NCM específico para livros se tratavam de pôsteres, fotografias e brinquedos. A autoridade fiscal separou as mercadorias que eram realmente livros das outras que não eram.

“III- DOS RESULTADOS DO PROCEDIMENTO FISCAL

16) Examinando-se a documentação apresentada, DIs e faturas, assim como os bens importados pela fiscalizada, constatou-se que parte dos produtos identificados não correspondiam à classificação consignada nas Declarações de Importação analisadas, os quais, conforme já salientado, foram classificados como produtos imunes [livros-(class. 4901.99.00)].

17) Cabe esclarecer que nos demonstrativos integrantes do presente processo só foram considerados os produtos considerados pelo sujeito passivo, equivocadamente, como livros, conforme evidenciado nos demonstrativos integrantes da presente autuação, anexo I.

III.1- DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO
PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

18) Tais produtos foram desclassificados por esta fiscalização com base nas seguintes constatações:

19) Verificação de que vários dos produtos classificados como livros (4901.99.00) estavam identificados nas Declarações de Importação, no item "Descrição Detalhada da Mercadoria", pelos códigos, entre outros, AB, KO, PK, PB, FO, DR, WK....., sendo que tais códigos, conforme termo de declaração do sujeito passivo, fls. 201, correspondem a mercadorias que não se enquadram na supramencionada classificação adotada (4901.99.00-Livros).

Exemplos do caso descrito:

DI nº 97/0605287-9, fls. 233/234

Produto: Foto (fotografia, gravura ou ilustração)

Código: FO - Batters

Classificação Tarifária: 49.11.91.00

Produto: Postal

Código: PK - Bizarre

Classificação Tarifária: 49.09.00.00

Produto: Poster

Código: PB - Cezanne

Classificação Tarifária: 49.09.00.00

20) Identificação de produtos classificados pelo contribuinte nas Declarações de Importação como livros (4901.99.00), sem a identificação dos códigos, mas descritos nas faturas correspondentes como produtos tributados.

Exemplo do caso descrito:

DI nº 99/0214861-1, anexo I, fls.328

Produto: Postal (conforme Fatura nº 57546 (anexo III, fls 845)
Identificação dos produtos:

- Dali, Miró, Klint

21) Constatação, com base no exame físico, de que alguns produtos classificados como livros (4901.99.00) não se enquadravam na referida posição, pois se tratavam de fotografias, desacompanhadas de textos, conforme a nota 4 A do capítulo 49 da TEC.

Códigos: KO, FO, AB e AS.

Exemplos do caso descrito:

DI nº 00/0280925-1, anexo I, fls. 364

Produto: Coletânea de fotos

Identificação dos produtos:

- *Serge Jacques*
- *Fotografias anexadas ao presente processo, fls. 205*

22) Ressalta-se que dos álbuns importados pelo contribuinte, alguns classificavam-se na posição 49.11.91.00 (código - AB) pois apresentavam-se também como coletânea de gravuras desacompanhadas de textos e outros classificavam-se na posição 48.20.50.00, pois apresentavam-se como álbuns para coleção de fotografias (Álbum do Bebê).

23) Finalmente, alguns produtos foram desclassificados com base nas descrições das mercadorias contidas nas Declarações de Importação, as quais se apresentavam, mesmo nestes casos, incompletas, tendo sido necessário exame físico.

Exemplos do caso descrito:

DI 99/1094276-3, fls.357

Produto: Brinquedos

Identificação dos produtos:

- *Ternuras-Ursinho fofo, anexo I, fls. 202*
- *Ternuras- coelhinho, anexo I, fls.202*

24) Tendo em vista as irregularidades descritas foi imputada a multa de 75% do valor dos produtos, capitulada no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96.

25) Acrescente-se que os produtos consignados como "Álbuns para Colorir", agrupados como cadernos no Demonstrativo do Anexo I, estão abrangidos pela imunidade por força do ADN-Cosit nº 8, publicado no DOU de 21.02.95. A partir de 30.11.98 são obrigadas à emissão de LI.

(Ver Quadro Demonstrativo de fls. 166/167, onde a fiscalização indicou com os símbolos # e ## várias mercadorias, com a explicação abaixo)

Os referidos produtos têm a importação sujeita à emissão de licenciamento não automático (LI), imputando-se, desta forma, a multa correspondente.

Exigência de LI a partir de 30.11.1998.

26) No demonstrativo anexado ao processo às fls. 211/495 encontram-se descritos os produtos objeto da presente autuação

acompanhados dos seguintes registros: Quantidades, Preços Unitários, Quantidades Corrigidas, Bases de Cálculo do II, Preços Unitários Corrigidos, II calculado, Valor.

27) Desta forma, com base nas corretas classificações tarifárias e nas descrições estabelecidas na TEC, conforme quadro a seguir descrito, foi formalizada a exigência tributária consubstanciada no presente auto de infração relativa ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação. (grifos acrescidos)”

Tem-se que o Ato Declaratório Normativo nº 8 de 17/02/1995 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação-Cosit, que dispõe sobre a imunidade tributária de livros ou álbuns classificados na Tarifa Externa Comum – TEC, *in verbis*:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 03 de setembro de 1992,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição abrange os produtos classificados no código 4903.00.00 da Tarifa Externa Comum aprovada pelo Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994.

4903.00.00 – Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças

Na Nota do Capítulo 49 consta, *in verbis*:

6.- Na acepção da posição 4903, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.”

A fiscalização, à fl. 166, considerou a imunidade desses tipos de produtos, só ressaltou que a partir de 30/11/1998 estavam obrigados à emissão de LI.

As Notas do Capítulo 49 do Sistema Harmonizado, para fins de classificação fiscal de mercadorias, dispõe:

“3.- Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.

4.- Também se incluem na posição 4901:

a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.

5.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911. (grifos acrescentados)”

Por todo o exposto, não se pode acatar que ursinhos e coelhinhos que reproduzem gravação são de fato brinquedos, talvez didáticos, mas não podem ser considerados livros. Pôsteres, ainda que de localidades históricas, ou turísticas não são livros e fotos soltas não são livros. Ou seja, não terem sido considerados pela fiscalização como livros, jornais e periódicos nem papel destinado a sua impressão.

Em derradeiro, tendo em vista, as diligências solicitadas e em pesquisa no Cadastro do sistema nacional do ISBN constatou-se que a empresa Paisagem Distribuidora de Livros LTDA, prefixo editorial 86003 está com status desativado, isto é a empresa se cadastrou na Agência Brasileira do ISBN, mas nunca solicitou nº de ISBN. Desta forma não existe nenhum livro registrado no sistema ISBN relacionado a esta empresa e a este CNPJ.

Quanto aos juros de mora, a sua exigência com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, está expressamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade.

E, diversamente do que alega a recorrente, a cobrança de juros de mora nos termos dessa lei não agride a limitação estabelecida no § 1º do art. 161 do CTN, tendo em vista que esse dispositivo prevê que “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” e a hipótese em exame enquadra-se exatamente na ressalva prevista no permissivo legal, estabelecendo juros de mora em percentual diverso ao previsto no CTN.

Finalmente, e embora faleça competência a este Conselho por dizer respeito à alegação de ilegalidade do art. 13 da Lei nº 9.065/95, por pretensamente contrariar o § 3º do art. 192 da Constituição Federal que fixava limite de 12% ao ano para as taxas de juros reais, matéria cuja apreciação igualmente falece às instâncias administrativas, tendo em vista a expressa competência conferida ao Poder Judiciário para esse mister, faz-se, por oportuno, e apenas a título ilustrativo, ressaltar que o referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, e que, para o período em que vigeu, não foi utilizado como parâmetro indicativo ou balizador de juros, em razão de se tratar de norma cuja aplicabilidade dependia de disciplinamento. A matéria foi objeto de interpretação pacificada nos termos da Súmula no 648 do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu, *verbis*:

“648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Por fim, no que se refere à alegação de que seria ilegal a aplicação da SELIC como fator de correção do débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula nº 4 deste Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora